



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

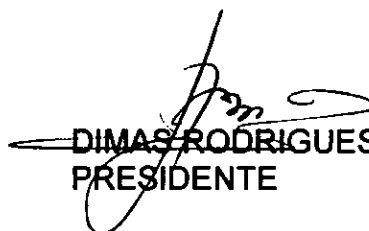
Processo nº. : 10768.012438/98-54
Recurso nº. : 121.513
Matéria : IRPF - Exs.: 1993, 1995 e 1996
Recorrente : MANUELA LADISLAU FARIA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.323

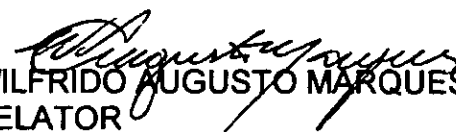
DOAÇÃO DE VEÍCULO – FORMA DE COMPROVAÇÃO –
APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Tendo a contribuinte somente colacionado aos autos termo de
doação em que se declina a transferência gratuita pelo filho de
veículo que já estava em propriedade da contribuinte, há que se
manter a exigência fiscal, haja vista que não há nos autos
documentação hábil e idônea a comprovar a aludida doação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MANUELA LADISLAU FARIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN
PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE
CONVOCADO), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO
LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10768.012438/98-54
Acórdão nº. : 106-11.323
Recurso nº. : 121.513
Recorrente : MANUELA LADISLAU FARIA

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 19/25 decorreu de omissão de rendimentos apurada em razão de variação patrimonial a descoberto, que evidenciou a existência de renda mensalmente auferida e não declarada, haja vista que a contribuinte não possuía recursos para a aquisição dos veículos discriminados à fls. 26.

Em sua impugnação (fls. 37/38) a contribuinte declara que os veículos Fiat Tipo 1.6 IE e Audi Porshe RS2 Ihe foram doados por seu filho Romário de Souza Faria, apresentando para tal termo de doação anexado à fls. 41.

A autoridade julgadora manteve subsistente a ação fiscal (fls. 62/64), ao entendimento de que *"não existe no processo qualquer documento demonstrando que a propriedade dos citados veículos pertencesse ao Sr. Romário de Souza Faria ou que ele tivesse efetuado o pagamento com recursos próprios. Pelo contrário, como foi dito, as notas fiscais foram emitidas em nome da interessada Manuela L. Faria. O Sr. Romário não poderia doar o que não lhe pertencia, descaracterizado desta maneira a doação alegada."*

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 70/73 alegando que a doação foi realizada em espécie e não em bens, razão porque não há como se apresentar qualquer outro documento comprobatório que não o termo de doação já anexado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.012438/98-54
Acórdão nº. : 106-11.323

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento. Quanto ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal, o mesmo não foi realizado em razão de liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0020078-0 (fls. 103/104), pelo que tomo conhecimento do recurso.

A Recorrente interpõe seu recurso com fundamento única e exclusivamente nos termos de doação de fls. 40/41. Os documentos colacionados, contudo, por si só, não demonstram a efetiva existência da transmissão gratuita. Com efeito, como bem ressaltado pela autoridade julgadora, nestes consigna-se a doação de veículos, contudo, se os veículos nunca estiveram em propriedade do doador, Sr. Romário de Souza Faria, como poderia o mesmo os ter transferido a sua mãe? Afirma a Recorrente que a doação ocorreu em espécie, entretanto, os termos juntados aos autos são expressos ao afirmar "*por este instrumento particular DOA um veículo ..*".

Ainda, contudo, que se admitisse a existência de equívoco nos documentos de fls. 40/41, para que restasse comprovada a doação necessário se faria que a Recorrente apresentasse extrato de conta bancária ou qualquer outro documento hábil a comprovar a existência de doação do numerário utilizado para aquisição dos veículos Audi, modelo Audi Porshe RS2 e Fiat, modelo Tipo 1.6. Isto porque a doação em espécie sujeita-se à comprovação de sua existência, bem como da disponibilidade econômica do doador para efetivá-la.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

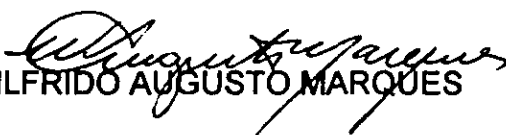
Processo nº. : 10768.012438/98-54
Acórdão nº. : 106-11.323

Outrossim, necessariamente tais doações deveriam constar da declaração de rendimentos de seu filho, Romário de Souza Faria, declinando-se no item "*declaração de bens e direitos*" o numerário que a possibilitou, seja como saldo em conta corrente, saldo em conta poupança ou outro, e no item "*relação de pagamentos e doações efetuados*" discriminando-se o nome da mãe beneficiária, o seu CPF e o valor objeto de doação. De outro lado, a recorrente deveria relacionar os bens ou valores doados no item "*rendimentos isentos e não tributáveis*", nº 09.

Nos documentos juntados aos autos, entretanto, verifica-se que a contribuinte erroneamente indicou em sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995, o veículo Fiat, modelo Tipo 1.6 no item "*declaração de bens e direitos*" e não declarou em sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, a doação do veículo Audi Porshe RS2. Acrescente-se que não foi colacionado aos autos qualquer declaração de rendimentos do Sr. Romário, o que deveria ser feito a fim de que restasse comprovado a correição do procedimento de doação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES